



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.869 - SP (2005/0159413-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES
DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO : MILTON SOUBHIA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende os arts. 5, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.

3- Embargos de declaração rejeitados, e tendo em conta a reiteração das razões do recurso, aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.869 - SP (2005/0159413-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS contra acórdão proferido em agravo regimental, cuja ementa ora reproduzo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO. DIREITO DO MUTUÁRIO. COOPERATIVA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1- As cooperativas, enquanto instituições financeiras, encontram-se obrigadas ao prolongamento de dívida oriunda de crédito rural, preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95. Precedentes do STJ.

2- É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento. (fl. 347)

Busca a embargante, a pretexto de sanar omissão, emprestar efeitos infringentes ao acórdão recorrido, a fim de afastar-se o prolongamento de dívida oriunda de crédito rural.

Para isso, aponta os seguintes argumentos:

a) "nos autos restou comprovado que i) houve má aplicação da súmula n.º 298/STJ, visto que a Lei n.º 9138/95 não exonera o devedor do cumprimento da obrigação assumida; ii) que não se admite o alongamento da dívida de forma aleatória, especialmente porque devem ser observados os requisitos estampados na Lei; iii) houve vulneração ao art. 476 do CC/1916, eis que o devedor deveria cumprir sua obrigação para exigir o cumprimento de outra; iv) que o direito à securitização deveria ter sido pleiteado no momento da edição da Lei (1995) e não em 2002 (data do ajuizamento da ação), além do que o recorrido não cumpriu os requisitos estabelecidos em lei".

b) "(...) não se discute o direito ao alongamento, mas sim a extensão indevida desse direito às situações em que o interessado não preencheu os requisitos em Lei";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) "a matéria está prequestionada desde a origem e vem sendo suscitada diuturnamente".

Advoga, ainda, existir, na linha de precedentes do STF, apego excessivo ao formalismo.

Com isso, busca o acolhimento destes embargos, reconhecendo-se a ofensa aos arts. 5, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.869 - SP (2005/0159413-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os presentes embargos não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Da análise dos autos, observo que a parte embargante busca alterar as conclusões do acórdão embargado, o qual entendeu que as cooperativas, enquanto instituições financeiras, encontram-se obrigadas ao prolongamento de dívida oriunda de crédito rural, preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

Com isso, inexistindo omissão a ser sanada, verifico que a tentativa de discutir, nestes embargos de declaração, tema veiculado no acórdão embargado, torna claro o propósito eminentemente protelatório das recorrentes, atraindo a incidência do art. 538, parágrafo único, do CPC, que impõe multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Neste sentido, eis alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração da União rejeitados. Aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.
4. Embargos de declaração da CEF rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 800.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 05/03/2010)

Sob outro aspecto, no que diz respeito à tentativa de tornar explícito o prequestionamento da controvérsia, cumpre destacar que, diversamente da orientação consagrada por esta Corte, o Supremo Tribunal Federal tem adotado a tese do "prequestionamento ficto", segundo a qual a simples oposição dos embargos de declaração, independente do êxito alcançado, atende à exigência de prequestionamento da controvérsia constitucional.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.113.494/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 1.041.794/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009; EDcl no REsp 882.876/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 04/08/2008; EREsp 896.528/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008.

No mais, observo que o entendimento acima esposado, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não viola os arts. 5, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0159413-2

**EDcl no AgRg no
REsp 783.869 / SP**

Números Origem: 12154851 20020000761 3296 7612002

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO -
COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MILTON SOUBHIA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO -
COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO : MILTON SOUBHIA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.